



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.439 - SP (2016/0157472-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES E OUTRO(S) - SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E OUTRO(S) - SP195084
AGRAVADO : PATIO INTER-MUNICIPAL DE VEICULOS APREENDIDOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP170101

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015). IMPUGNAÇÃO TARDIA. SANEAMENTO DA DEFICIÊNCIA DO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

- 1.** Cabe ao agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.
- 2.** Em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente, as razões recursais do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do recurso especial não conhecido.
- 3.** Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 07 de março de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.439 - SP (2016/0157472-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Paulista S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria (e-STJ, fls. 343-345), assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 283/STF. 2. AGRAVO CONHECIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 349-361), o agravante, além de reiterar as razões meritórias dos recursos anteriormente apresentados, afirma: a) a contrariedade da decisão recorrida aos arts. 150, IV, da CF; 262 e 271 do CTB; 927 a 954 do CC; e 3º da Res. Contran n. 53/1998, dispositivos legais que limitam, a 30 dias, a cobrança de diárias decorrentes da remoção e custódia de veículo apreendido; b) a desnecessidade do reexame de fatos e provas para a análise da questão; e c) a irresponsabilidade pela apreensão do veículo, a qual decorreu de atropelamento e não da ação de busca e apreensão.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 364).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.439 - SP (2016/0157472-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

À luz da dialeticidade recursal, o agravante deve contestar motivadamente todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a apresentação de afirmações genéricas ou em sentido contrário ao julgado impugnado, nem a mera reiteração de argumentos já examinados por ocasião do julgamento do recurso anteriormente interposto (v.g. AgRg no Ag 1056913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 26/11/2008; AgRg no AREsp 636.846/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 13/6/2016; e AgRg no AREsp 705.564/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 25/8/2015).

No caso dos autos, conforme acima relatado, a decisão monocrática ora agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência do óbice da Súmula 283/STF, devido à ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido apto a manter inalterado o resultado do julgamento – a inaplicabilidade da limitação das despesas, a 30 dias, em razão da distinção entre o caso dos autos (remoção e custódia de veículo decorrente de ordem judicial, nos autos de ação de busca e apreensão proposta contra o proprietário) e a hipótese de incidência do art. 262, *caput*, do CTB (dispositivo que prevê a referida limitação temporal em caso de infração cometida pelo proprietário do veículo).

O agravante, todavia, não apresentou razões voltadas ao combate do óbice da Súmula 283/STF, tópico nem sequer objeto das razões do agravo interno, exceto pela citação do inteiro teor do *decisum*.

Por fim, não pode ser conhecida a alegação de que a apreensão do veículo teria se dado em razão de atropelamento, em vez da ação de busca e apreensão, porquanto não constou das razões do recurso especial, tratando-se de indevida inovação recursal.

Com efeito, em decorrência da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso especial, as razões recursais do recurso posterior não se prestam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sanar a deficiência do recurso antecedente (v.g. AgRg no Ag 1.159.876/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 2/2/2010, DJe 22/2/2010; AgRg no AREsp 675.991/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 28/8/2015).

Inconteste, portanto, que não houve impugnação específica, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, circunstância que impede o conhecimento do agravo interno.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0157472-8

AgInt no
AREsp 936.439 / SP

Números Origem: 00142790720138260011 0014279072013826001190003 14279072013826001190003

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES E OUTRO(S) - SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E OUTRO(S) - SP195084
AGRAVADO : PATIO INTER-MUNICIPAL DE VEICULOS APREENDIDOS SOCIEDADE
SIMPLES LTDA - ME
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP170101

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES E OUTRO(S) - SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E OUTRO(S) - SP195084
AGRAVADO : PATIO INTER-MUNICIPAL DE VEICULOS APREENDIDOS SOCIEDADE
SIMPLES LTDA - ME
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP170101

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.